

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Do Sr. TÚLIO GADÊLHA)

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para utilizar as horas de atividades voluntárias certificadas por entidade pública ou privada como critério de desempate em concurso público e processo seletivo em instituições públicas de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. ....

.....  
§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove:

I – ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial;

II – horas de atividades voluntárias certificadas por entidade pública ou privada, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, quando mais de um candidato preencher os demais critérios de classificação.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B. As horas de atividades voluntárias certificadas por entidade pública ou privada serão utilizadas como critério de desempate em concurso público e processo seletivo em instituições públicas de ensino superior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213873619400>

CD213873619400

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estimular a prática do trabalho voluntário, aumentando assim o número de colaboradores voluntários que exercem atividades não remuneradas em prol da comunidade. Em razão da dimensão continental e da profunda desigualdade social de nosso país, a atividade voluntária se mostra uma importante aliada do Estado na realização de ações sociais.

O estabelecimento de critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos em instituições públicas de ensino superior a pessoas que realizaram atividades voluntárias é constitucional. Não viola o princípio da igualdade disposto no caput do art. 5º, nem as normas que regem a administração pública concernente ao acesso a cargos, empregos e funções públicas, e à investidura em cargos ou empregos públicos após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos dos incisos I e II do art. 37; nem fere a autonomia universitária, prevista art. 207 da Constituição Federal.

Atualmente, o primeiro critério de desempate em concursos públicos é a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada, consoante o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). Também como critério de desempate em concursos públicos, tem-se o exercício da função de jurado em Tribunal do Júri, consoante o disposto no art. 440 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), além de outros previstos em editais, como o exercício da função de mesário ou fiscal nos concursos da Justiça Eleitoral.

Em relação ao critério de desempate para ingresso em instituições públicas de ensino superior, destaca-se a Lei nº 13.184, de 4 de novembro de 2015, que acrescenta o § 2º ao art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), para estabelecer que, em caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213873619400>

\* CD213873619400\*

No âmbito do Poder Executivo federal, a Instrução Normativa nº 2, de 27 de agosto de 2019, do Ministério da Economia, estabelece que as horas de atividades voluntárias poderão ser aproveitadas como critério de desempate em concursos públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional, desde que seja apresentado certificado emitido por entidades habilitadas com o Selo de Acreditação do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, nos termos do Decreto nº 9.906, de 9 de julho de 2006.

Nos dias atuais, em que os concursos públicos e os processos seletivos para ingresso em instituições públicas de ensino superior têm sido cada vez mais disputados, caso vários candidatos obtenham a mesma pontuação, os critérios de desempates serão instrumentos importantes para decidir a classificação em um certame.

Em face do exposto, tendo em vista a importância do serviço voluntário para construção de uma sociedade mais justa, conclamamos os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado TÚLIO GADÊLHA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213873619400>



\* C D 2 1 3 8 7 3 6 1 9 4 0 0 \*